

**Art. 208.** A Administração notificará os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo, na forma regulamentar. **(Art. 4º da Lei nº 9.804, de 27/12/84)**

**Art. 209.** As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo. **(Art. 5º da Lei nº 9.804, de 27/12/84)**

**Art. 210.** Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão e escrituração da documentação fiscal. **(Art. 6º da Lei nº 9.804, de 27/12/84)**

### Subseção III Regime Especial

**Art. 211.** Adotar-se-á regime especial de recolhimento do imposto quando os serviços descritos nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01 (exceto paisagismo), 17.13, 17.15, 17.18 da lista do "caput" do artigo 183, bem como aqueles próprios de economistas, forem prestados por sociedade constituída na forma do § 1º deste artigo, estabelecendo-se como receita bruta mensal o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) multiplicado pelo número de profissionais habilitados. **("Caput" e inciso II do art. 15 da Lei nº 13.701, de 24/12/03, c/c a Lei nº 14.865, de 29/12/08)**

§ 1º As sociedades de que trata este artigo são aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) são habilitados ao exercício da mesma atividade e prestam serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

§ 2º Excluem-se do disposto neste artigo as sociedades que:

I - tenham como sócio pessoa jurídica;

II - sejam sócias de outra sociedade;

III - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

IV - tenham sócio que delas participe tão-somente para aportar capital ou administrar;

V - explorem mais de uma atividade de prestação de serviços;

VI - terceirizem ou repassem a terceiros os serviços relacionados à atividade da sociedade; **(Acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11)**

VII - se caracterizem como empresárias ou cuja atividade constitua elemento de empresa; **(Acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11)**

VIII - sejam filiais, sucursais, agências, escritório de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado ou relacionado a sociedade sediada no exterior. **(Acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11)**

§ 3º Os prestadores de serviços de que trata este artigo são obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou outro documento exigido pela Administração Tributária. **(Com a redação da Lei nº 15.406, de 08/07/11)**

§ 4º Para os prestadores de serviços de que trata este artigo, o imposto deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada no artigo 212, sobre as importâncias estabelecidas neste artigo.

§ 5º As importâncias previstas neste artigo serão atualizadas na forma do disposto no artigo 589.

§ 6º Aplicam-se aos prestadores de serviços de que trata este artigo, no que couber, as demais normas da legislação municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

§ 7º Para fins do disposto no inciso VII do § 2º deste artigo, são consideradas sociedades empresárias aquelas que tenham por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito à inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis, nos termos dos artigos 966 e 982 do Código Civil. **(Acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11)**

§ 8º Equiparam-se às sociedades empresárias, para fins do disposto no inciso VII do § 2º deste artigo, aquelas que, embora constituídas como sociedade simples, assumam caráter empresarial, em função de sua estrutura ou da forma da prestação dos serviços. **(Acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11)**

§ 9º Os incisos VI e VII do § 2º e os §§ 7º e 8º deste artigo não se aplicam às sociedades uniprofissionais em relação às quais seja vedado pela legislação específica a forma ou características mercantis e a realização de quaisquer atos de comércio. **(Acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11)**

§ 10. As pessoas jurídicas que deixarem de apresentar qualquer declaração obrigatória relacionada ao regime previsto neste artigo ter-se-ão por não optantes pelo regime especial de recolhimento de que trata este artigo, sendo desenhquadradas desse regime, na forma, condições e prazos estabelecidos em regulamento. **(Acrescido pela Lei nº 16.240, de 22/07/15)**

§ 11. O contribuinte poderá recorrer do desenhquadramento de que trata o § 10 deste artigo, na forma, condições e prazos estabelecidos em regulamento. **(Acrescido pela Lei nº 16.240, de 22/07/15)**

### Seção V

#### Alíquotas

**Art. 212.** O valor do imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de: **(Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03, com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06)**

I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:

a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do artigo 183; **(Com a redação da Lei nº 16.757, de 14/11/17)**

b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do artigo 183 relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas);

c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do artigo 183 relacionados a corretagem de seguros;

d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do artigo 183 relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais;

e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do artigo 183 relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1;

f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do artigo 183 relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota); **(Com a redação da Lei nº 16.757, de 14/11/17)**

g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do artigo 183 relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria;

h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do artigo 183 relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense;

i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do artigo 183, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes; **(Acrescida pela Lei nº 15.406, de 08/07/11)**

j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do artigo 183, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros – BM&FBOVESPA S.A.; **(Acrescida pela Lei nº 15.406, de 08/07/11)**

k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do artigo 183; **(Acrescida pela Lei nº 15.406, de 08/07/11)**

l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do artigo 183, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde; **(Acrescida pela Lei nº 16.280, de 21/10/15, com a redação da Lei nº 16.757, de 14/11/17)**

m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do artigo 183, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento; **(Acrescida pela Lei nº 16.280, de 21/10/15)**

n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do artigo 183, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres; **(Acrescida pela Lei nº 16.757, de 14/11/17)**

II - 2,5% (dois e meio por cento) para os serviços previstos: **(Com a redação da Lei nº 16.272, de 30/09/15)**

a) no subitem 3.02 da lista do "caput" do artigo 183, relacionados à exploração de stands e centros de convenções para a promoção de feiras, exposições, congressos e congêneres;

b) no subitem 17.09 da lista do "caput" do artigo 183;

III - 2,9% (dois inteiros e nove décimos por cento) para os serviços previstos no item 1 e no subitem 17.24 da lista do "caput" do artigo 183; **(Com a redação da Lei nº 16.757, de 14/11/17)**

IV - 5,0% (cinco por cento) para os demais serviços descritos na lista do "caput" do artigo 183. **(Acrescido pela Lei nº 16.272, de 30/09/15)**

### Seção VI

#### Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM

**Art. 213.** O Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela fiscalização. **(Art. 3º da Lei nº 8.809, de 31/10/78)**

**Art. 214.** O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais pelo respectivo número no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, o qual deverá constar de quaisquer documentos pertinentes. **(Art. 4º da Lei nº 8.809, de 31/10/78)**

**Art. 215.** A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, com os dados necessários à sua identificação e localização e à caracterização dos serviços prestados ou das atividades exercidas. **(Art. 5º da Lei nº 8.809, de 31/10/78)**

§ 1º Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS deverão promover tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividades. **(Art. 3º da Lei nº 11.085, de 06/09/91, com a redação da Lei nº 13.701, de 24/12/03)**

§ 2º Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador de serviço. **(§§ 2º, 3º e 4º do art. 5º da Lei nº 8.809, de 31/10/78)**

§ 3º O contribuinte deve indicar, no formulário de inscrição, as diversas atividades exercidas num mesmo local.

§ 4º A inscrição será efetuada na forma e nos prazos regulamentares.

**Art. 216.** Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação. **(Art. 6º da Lei nº 8.809, de 31/10/78)**

Parágrafo único. O disposto neste artigo deverá ser observado inclusive quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento e de encerramento de atividade.

**Art. 217.** Os contribuintes dos tributos mobiliários deverão comunicar, à repartição competente, a transferência, a venda e o encerramento da atividade. **(Art. 4º da Lei nº 8.435, de 15/09/76)**

**Art. 218.** O prazo para os contribuintes promoverem sua inscrição inicial no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, bem assim comunicarem qualquer alteração de dados ou procederem o cancelamento da inscrição, será de 30 (trinta) dias, contados do evento, como tal definido em regulamento. **(Art. 5º da Lei nº 8.435, de 15/09/76)**

**Art. 219.** A Administração poderá promover de ofício, inscrição, alterações cadastrais ou cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis. **(Art. 7º da Lei nº 8.809, de 31/10/78)**

**Art. 220.** É facultado à Administração promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação, por edital, dos contribuintes. **(Art. 9º da Lei nº 8.809, de 31/10/78)**

### Seção VII

#### Lançamento e Recolhimento

**Art. 221.** O sujeito passivo deverá recolher, por guia, nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês. **(Art. 74 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 8.809, de 31/10/78)**

§ 1º A repartição arrecadadora declarará, na guia, a importância recolhida, fará a necessária autenticação e devolverá uma das vias ao sujeito passivo, para que a conserve em seu estabelecimento, pelo prazo regulamentar. **(§§ 2º, 3º e 4º do art. 74 da Lei nº 6.989, de 29/12/66)**

§ 2º A guia obedecerá a modelo aprovado pela Prefeitura.

§ 3º Os recolhimentos serão escriturados pelo sujeito passivo, na forma e condições regulamentares.

**Art. 222.** O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando calculado mediante fatores que independam do preço do serviço, poderá ser procedido de ofício. **(Art. 1º da Lei nº 8.809, de 31/10/78)**

**Art. 223.** É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês. **(Art. 75 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 9.804, de 27/12/84)**

§ 1º No regime do recolhimento por antecipação, nenhuma nota, fatura ou documento poderá ser emitido sem que haja suficiente previsão de verba.

§ 2º A norma estatuída no § 1º aplica-se à emissão de bilhetes de ingresso de diversões públicas e à emissão de cupons de estacionamento. **(Com a redação da Lei nº 15.406, de 08/07/11)**

**Art. 224.** A prova de quitação deste imposto é indispensável: **(Art. 83 da Lei nº 6.989, de 29/12/66)**

I - à expedição de "Habite-se" ou "Auto de Vistoria" e à conservação de obras particulares;

II - ao pagamento de obras contratadas com o Município.

**Art. 225.** No momento em que for requisitada a emissão da certidão de quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, referente à prestação de serviço de execução de obra de construção civil, demolição, reparação, conservação ou reforma de determinado edifício, deverão ser declarados os dados do imóvel necessários para a tributação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU sobre o bem, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal da Fazenda. **(Art. 8º da Lei nº 15.406, de 08/07/11)**

§ 1º A declaração deverá ser realizada:

I - pelo responsável pela obra; ou

II - pelo sujeito passivo do IPTU referente ao imóvel objeto do serviço.

§ 2º A emissão do certificado de quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS dar-se-á somente com a apresentação da declaração dos dados do imóvel a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 3º A realização da declaração prevista neste artigo dispensa o sujeito passivo do IPTU da obrigação acessória prevista no § 2º do artigo 72.

§ 4º Os dados declarados poderão ser revistos de ofício pela Administração Tributária, para fins de lançamento do IPTU.

### Seção VIII

#### Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

**Art. 226.** Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço. **(Art. 1º da Lei nº 14.097, de 08/12/05, c/c o art. 5º da Lei nº 15.406, de 08/07/11)**

Parágrafo único. Caberá ao regulamento:

I - disciplinar a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, definindo, em especial, os contribuintes sujeitos à sua utilização, por atividade e por faixa de receita bruta;

II - definir os serviços passíveis de geração de créditos tributários para os tomadores de serviços;

III - definir os percentuais de que trata o § 1º do artigo 229. **(Acrescido pela Lei nº 14.449, de 22/06/07)**

**Art. 227.** A sistemática instituída pela Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, ampliada com as alterações introduzidas por esta lei, passa a denominar-se Programa Nota Fiscal Paulista. **(Art. 1º da Lei nº 15.406, de 08/07/11)**

**Art. 228.** A denominação da nota fiscal instituída pela Lei nº 14.097, de 2005, fica alterada para Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e. **(Art. 5º da Lei nº 15.406, de 08/07/11)**

Parágrafo único. A implementação do disposto no "caput" deste artigo dar-se-á com a regulamentação desta lei.

**Art. 229.** O tomador de serviços poderá utilizar, como crédito para fins do disposto no artigo 230, parcela do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS devidamente recolhido, relativo às Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas passíveis de geração de crédito. **(Art. 2º da Lei nº 14.097, de 08/12/05)**

§ 1º O tomador de serviços fará jus ao crédito de que trata o "caput" deste artigo nos seguintes percentuais, a serem definidos pelo regulamento, na conformidade do disposto no inciso III do parágrafo único do artigo 226, aplicados sobre o valor do ISS: **(Com a redação da Lei nº 14.449, de 22/06/07)**

I - de até 30% (trinta por cento) para pessoas físicas, observado o disposto no § 3º deste artigo; **(Com a redação da Lei nº 15.406, de 08/07/11)**

II - de até 10% (dez por cento) para Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observado o disposto no inciso IV deste parágrafo e nos §§ 2º e 3º deste artigo; **(Com a redação da Lei nº 14.865, de 29/12/08)**

III - de até 10% (dez por cento) para condomínios edifícios residenciais ou comerciais localizados no Município de São Paulo, observado o disposto no § 3º deste artigo; **(Com a redação da Lei nº 14.865, de 29/12/08)**

IV - de até 5% (cinco por cento) para as pessoas jurídicas responsáveis pelo pagamento do ISS, nos termos do artigo 193, observado o disposto no § 2º deste artigo. **(Acrescido pela Lei nº 14.865, de 29/12/08)**

§ 2º Não farão jus ao crédito de que trata o "caput" deste artigo: **(Com a redação da Lei nº 14.865, de 29/12/08)**

I - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de São Paulo, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades